



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:482-F, modificando algumas disposições do regulamento para o serviço de requisições militares.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:482-G, modificando algumas disposições da lei n.º 175, que estabeleceu um subsídio extraordinário e outras vantagens para as guarnições dos submersíveis.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição das Requisições Militares

DECRETO N.º 2:482-F

Tornando-se indispensável e urgente, nas actuais circunstâncias, modificar algumas das disposições do regulamento em vigor para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dos artigos 2.º, 5.º, 16.º, 34.º, 35.º, 45.º, 60.º, 61.º, 72.º e 76.º do regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, é substituída pela seguinte:

Art. 2.º As requisições militares, em relação ao fim a que são destinadas, distinguem-se em gerais, locais e especiais.

- § 1.º
- § 2.º

§ 3.º São especiais as requisições de objectos ou serviços indispensáveis para satisfazer as necessidades do exército, em circunstâncias anormais não previstas nos parágrafos anteriores. Podem ser applicadas a qualquer local do país e são ordenadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º Em princípio não se deverá recorrer à requisição militar quando os objectos ou serviços de que as

tropas careçam possam ser obtidos pelos meios ordinários, e estes sejam compatíveis com a urgência das necessidades a satisfazer, com a economia e com os altos interesses do Estado.

Art. 16.º Quando se tratar de utilizar os estabelecimentos industriais para o fornecimento de produtos diferentes dos que ali são fabricados, ou de matérias primas, ferramentas ou máquinas neles existentes, a ordem de requisição só poderá ser dada pelo Ministro da Guerra.

Art. 34.º Quando os víveres requisitados excederem os recursos dum concelho, a autoridade administrativa deve mandar entregar os que lhe fôr possível fornecer. A autoridade militar fica autorizada, neste caso, a proceder a uma verificação, e no caso de serem encontrados víveres sonogados deverão ser apreendidos sem direito a indemnização, devendo os culpados ser punidos por falsas declarações.

Art. 35.º Não devem ser requisitados nem apreendidos:

- 1.º
- 2.º
- 3.º

Art. 45.º Logo que a autoridade administrativa dum concelho receber uma ordem de requisição militar, que possa ser distribuída por vários habitantes, convocará dois vereadores da câmara municipal ou, na falta destes, dois indivíduos dos mais importantes da localidade para, na sua presença, proceder à distribuição.

- § 1.º
- § 2.º

Art. 60.º Na fixação dos preços das requisições locais, as comissões de avaliação terão em vista as tabelas elaboradas pelas comissões distritais de subsistências a que se refere o decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, com as quais poderão corresponder-se oficialmente.

§ 1.º Para este fim, as comissões poderão ainda agregar a si alguns comerciantes, com voto consultivo.

- § 2.º
- § 3.º

Art. 61.º Mensalmente serão submetidas à sanção do Ministro da Guerra as tarifas organizadas para os dife-

rentes objectos e serviços mais usualmente requisitados, e enviadas para esse fim à Secretaria da Guerra até o dia 28 do mês anterior àquele a que disserem respeito.

Art. 72.º No acantonamento ordinário deve, em regra, ser fornecido:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- 6.º

§ único.

Art. 76.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Os habitantes são obrigados a fornecer a palha necessária para a cama dos homens.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—

António José de Almeida—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:482-G

Considerando que a prática, especialmente a que deriva do actual estado de guerra, aconselha introduzir algumas alterações à lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Às guarnições dos submersíveis, desde a data do seu completo armamento e ainda mesmo quando em serviço de instrução ou navegando a dentro da barra do porto de Lisboa, serão abonados os vencimentos e subsídios extraordinários a que se refere o artigo 1.º da lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914.

§ único. Quando os submersíveis não estejam nas situações previstas neste artigo, nem em serviço fora da barra do porto de Lisboa, à parte da guarnição embarcada que coopere nos serviços de beneficiação e reparação, serão abonados os vencimentos do artigo 1.º da lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, e 80 por cento do subsídio extraordinário, a que se refere o mesmo artigo.

Art. 2.º As guarnições dos submersíveis tem direito ao subsídio de que trata o § único do artigo anterior, quando na situação de licença disciplinar anual e quando baixem ao hospital por motivo de desastre a bordo.

Art. 3.º A ajuda de custo diária de \$10, a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da citada lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, continua a ser abonada às praças das guarnições de submersíveis em qualquer situação em que estes barcos se encontrem.

Art. 4.º Aos oficiais embarcados nos submersíveis conta-se como tempo de embarque e pelo dôbro o tempo de serviço activo fora da barra do porto de Lisboa, e como derrotas qualquer exercício de navegação de duração não inferior a três horas. As praças embarcadas nos submersíveis conta-se pelo dôbro, para efeitos de tirocínio, o tempo de serviço fora da barra e os dias de navegação em idênticas condições.

Art. 5.º Todos os oficiais e praças especializadas em submersíveis são excluídas da escala de embarque enquanto não houver por cada classe mais de um terço de pessoal de reserva para todos os submersíveis em serviço ou em construção.

Art. 6.º Os oficiais e praças da armada tirocinando nos submersíveis, para efeitos de especialização e no caso de não desempenharem encargos a bordo, vencem 80 por cento da gratificação especial estabelecida no artigo 1.º, gozando das restantes regalias estabelecidas neste decreto e na lei n.º 175, na parte não revogada.

Art. 7.º Os oficiais engenheiros e médicos e o pessoal técnico que, no serviço da sua especialidade, embarquem eventualmente num submersível, são considerados, para todos os efeitos, como fazendo parte da sua guarnição, enquanto durar o mesmo embarque.

Art. 8.º Para os efeitos de tirocínio, contagem de tempo e pensões estabelecidas no presente decreto e na lei n.º 175, de 30 de Março de 1914, na parte não revogada, consideram-se como fazendo parte da guarnição de submersíveis os oficiais e praças e operários do Arsenal da Marinha embarcadas durante o tempo de provas no mar a que esses barcos forem submetidos, ainda mesmo que não tenham sido entregues ao Governo.

§ único. A pensão de sangue para as famílias dos operários do Arsenal da Marinha que, eventualmente, embarquem nos submersíveis durante as provas, será igual à estabelecida para a dos operários montadores de máquinas, a que se refere o decreto n.º 2:307, de 30 de Março de 1916.

Art. 9.º Os operários montadores de máquinas embarcados nos submersíveis, a que se refere o decreto n.º 2:307, de 30 de Março de 1916, terão, além das vantagens concedidas por lei, todas as regalias que este decreto e a parte não revogada da lei n.º 175 estabeleceu para as guarnições de submersíveis, sendo para esse efeito considerados como primeiros sargentos condutores de máquinas.

Art. 10.º Fica por este decreto revogada toda a legislação em contrário, e nomeadamente os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º, artigo 2.º e artigo 6.º da lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—
António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.